



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000613/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.532 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente EMERSON MAGALHÃES NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Se os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 2

No âmbito do processo administrativo fiscal não cabe o exame de alegações de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto o exame dessas matérias implicaria o controle de constitucionalidade de ato normativo, vedado em sede de processo administrativo.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, tendo em vista que não pode ser objeto de exame na via administrativa, por envolver controle de constitucionalidade de lei, no sentido do que dispõe a Súmula CARF nº 2 e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	78.502,34
2) Omissão de Rendimentos Apurada	37.812,81
3) Total das Deduções Declaradas	17.851,26
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	98.463,89
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	20.775,24
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	15.271,73
12) Glosa de Imposto Pago	5.671,92
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	5.671,92
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.503,51
15) Imposto a Restituir Declarado	4.895,01
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	5.503,51

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 37.812,81, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.671,92 e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 5.671,92, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/07, e dos documentos de fls. 14/15, alegando, em síntese, que:

DOS FATOS

Fez um plano de previdência privada, onde aplicou R\$ 33.667,00 e resgatou R\$ 37.754,47;

Tal aplicação foi feita em UMA ÚNICA OPORTUNIDADE, em 20 de fevereiro de 2006 e o resgate se deu em 16 de julho de 2007;

Quando da declaração de ajuste anual, informou como rendimento, por óbvio, apenas o acréscimo patrimonial, qual seja, R\$ 4.087,47;

Levou à tributação apenas o ganho auferido pela aplicação, e não o valor integral do resgate como quer o fisco, eis que somente o acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto de renda, e não a totalidade do resgate.

Caso se entendesse como o fisco, que todo o valor do resgate fosse levado à tributação, estar-se-ia tributando novamente os rendimentos oriundos do trabalho do contribuinte, ou seja, seu salário sofreria outra tributação.

DA INEXISTÊNCIA DE RENDA OU PROVENTO

No caso em tela, inexistiu o fato gerador do Imposto de Renda, ou seja, não existiu o fato previsto e descrito no art. 43 do CTN.

Tais valores não podem ser objeto de tributação pelo IRPF, eis que não se trata de acréscimo patrimonial ou qualquer ganho auferido pelo contribuinte.

DA ILEGALIDADE DA PRESUNÇÃO

O fisco está tributando todo o valor do resgate baseado em presunção.

A tributação com base em presunção somente é cabível quando expressamente prevista em lei.

Diante de eventuais indícios de omissão de receita a fiscalização deve aprofundar os trabalhos fiscais de modo a comprovar ou não a ocorrência da irregularidade.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O lançamento ora impugnado feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

REQUERIMENTO

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da proporcionalidade
 - b) violação ao princípio da razoabilidade
 - c) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente
 - d) ocorrência de bitributação
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Preliminarmente

O recorrente argumenta de que a exigência está em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, que a norma legal, aplicada ao caso concreto viola princípios constitucionais. Nesta caso, observa-se que a alegação não pode ser objeto de exame na via administrativa, por envolver controle de constitucionalidade de lei, no sentido do que dispõe a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Para as demais questões, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 07.06.2010, fls. 17, e apresentou impugnação em 05.07.2010, fls. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 37.812,81, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****5.671,92.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
53.031.217/0001-25 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
923.910.796-72	37.812,81	0,00	37.812,81	5.671,92	0,00	5.671,92

O Impugnante alega que levou à tributação apenas o ganho auferido pela aplicação, e não o valor integral do resgate como quer o fisco, eis que somente o acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto de renda, e não a totalidade do resgate.

Não obstante as alegações do Impugnante, o art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

A tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições e resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI está disciplinada no art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16,

Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);(grifos nossos)

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);

Em relação à tributação dos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada, dispõe o art. 33 da Lei 9.250/95:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.(grifos nossos)

ACÓRDÃO Nº 2202-00.847 do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - 2a. Seção – 2ª Turma da 2ª Câmara, de 19.10.2010. Publicado no DOU em 25.01.2011.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Como se vê, de acordo com a legislação acima colacionada, a incidência do imposto de renda se dá sobre o total resgatado e não apenas sobre o acréscimo patrimonial como alega o Impugnante. Desta forma, não há como acatar suas alegações, devendo-se manter o lançamento de omissão de rendimentos.

A consulta à DIRPF do Impugnante revela que declarou R\$ 4.087,47 de rendimentos recebidos do CNPJ 53.442.430/0001-20 – Itaú Vida e Previdência S.A., e foram informados em DIRF os rendimentos ora considerados omitidos no CNPJ 53.031.217/0001-25 que também é da Itaú Vida e Previdência S.A., sendo assim, deve-se considerar os rendimentos declarados e deduzi-los do valor omitido.

Dados do Declarante

CPF:	923.910.796-72	Nome:	EMERSON MAGALHAES NOGUEIRA	Exercício/ND:	2008 - 09/37.334.302	Em :	07/10/2013 14:54
Valores Declarados - Tributação pelo Ajuste Anual							
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	Origem-Ficha da Declaração	
923.910.796-72	EMERSON MAGALHAES NOGUEIRA	Decl.	50.567.288/0001-59	40.905,62	5.713,61	Rendimentos Tributáveis PJ	
923.910.796-72	EMERSON MAGALHAES NOGUEIRA	Decl.	53.442.430/0001-20	4.087,47	5.671,92	Rendimentos Tributáveis PJ	

923.910.796-72	A EMERSON MAGALH AES NOGUEIR A	Decl.	84.933.878/001-70	33.509,25	3.886,20	Rendimentos Tributáveis PJ
Dirf Relacionadas						
CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
923.910.796-72	EMERSON MAGALH AES NOGUEIR A	50.567.288/001-59	0561	40.905,62	5.713,61	-
923.910.796-72	EMERSON MAGALH AES NOGUEIR A	53.031.217/001-25	3223	37.812,81	5.671,92	-
923.910.796-72	EMERSON MAGALH AES NOGUEIR A	84.933.878/001-70	0561	33.509,25	3.886,20	-

Em relação ao IRRF, verifica-se que houve declaração em DIRF do valor declarado pelo Impugnante (R\$ 5.671,92). Assim, da mesma forma, faz jus o Impugnante a compensar o referido valor do imposto apurado em sua declaração de ajuste anual, devendo-se recompor-lo à declaração.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação de acordo com os quadros abaixo:

	NL	Comprovado	Lançamento após Impugnação
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	78.502,34	-	78.502,34
2) Omissão de Rendimentos Apurada	37.812,81	4.087,47	33.725,34
3) Total das Deduções Declaradas	17.851,26	-	17.851,26
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00	-	-
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0	-	-
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	98.463,89	4.087,47	94.376,42
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	20.775,24	-	19.651,20
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0	-	-
9) Dedução de Incentivo Declarada	0	-	-
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0	-	-
11) Total de Imposto Pago Declarado	15.271,73	-	15.271,73
12) Glosa de Imposto Pago	5.671,92	-	-
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	5.671,92	-	-
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.503,51	-	4.379,47
15) Saldo do Imposto a Restituir Declarado	4.895,01	-	4.895,01
16) Imposto já Restituído	0	-	-

17) Imposto Suplementar	5.503,51	-	4.379,47
	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	
APURADO	5.503,51	4.127,63	
EXONERADO	1.124,04	843,03	TOTAL
MANTIDO	4.379,47	3.284,60	7.664,07

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite